

este o entendimento que vem sendo acolhido no âmbito da PGE, consoante se pode observar de outros processos, a exemplo dos de número E:41010.000004604/2023 e E:41010.0000018466/2022, dentre outros. 4. Sigam à Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, para ciência e adoção de providências no âmbito de suas competências institucionais.

PROCESSO E:01500.0000010765/2025 INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ ASSUNTO Licitação: Contratação DESPACHO PGE-GPG Nº 40261045 Conheço e aprovo o Despacho PGE-SUBCOOPLIC nº 40108663, da lavra da Subcoordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios (PLICC), que conheceu o Parecer PGE-PLICBENS nº 40037264, mas que entendeu por superada a questão relativa à pesquisa de mercado, nos termos das justificativas técnicas e administrativas apresentadas pelo órgão demandante, opinando pela viabilidade jurídica da fase preparatória da presente licitação destinada à contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC) da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - SEFAZ/AL. 2. Registro que consta dos autos, além dos documentos mencionados nas manifestações anteriores, Manifestação ITEC (SEI nº 37393168), sobre a adequação do objeto que se pretende contratar, bem como justificativa para a inviabilidade de participação de consórcio na presente licitação, constante do item 10.1.4.9 do Termo de Referência, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021. 3. Por outro lado, considerando tratar-se de contratação que envolve soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), cuja matéria ainda carece de regulamentação específica no âmbito do Estado de Alagoas, e para fins de aperfeiçoamento da instrução processual, com fundamento no art. 187[1] da Lei nº 14.133/2021, REQUISITO: A - Que seja autuado o seguinte atesto: "ATESTO que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual, elaborado nos moldes do Decreto Estadual nº 90.385/2023." B - Que o responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 34317893) emita o seguinte atesto: "ATESTO, sob responsabilidade funcional, que o Estudo Técnico Preliminar - ETP elaborado é adequado e suficiente tanto à caracterização do interesse público envolvido quanto à melhor solução para o problema a ser resolvido, inclusive quanto às especificações do objeto, sua descrição, unidade de medida e quantidade, sendo seguidos os parâmetros estabelecidos no Decreto Estadual nº 90.381/2023[2] e o regramento específico contido no artigo 11[3] da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022." C - Quanto aos critérios de habilitação, que seja autuado o seguinte atesto: "ATESTO que foram indicadas, tão somente, as condições mínimas necessárias à habilitação e qualificação técnica para a execução do objeto, inexistindo exigências impertinentes ou irrelevantes que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, nos moldes do artigo 9º e dos artigos 66 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021." D - Que seja autuado o seguinte atesto: "ATESTO que a designação dos agentes públicos responsáveis pela execução do procedimento licitatório seguiu as exigências contidas nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 90.386/2023." E - Considerando que as especificações do objeto devem ser estabelecidas de acordo com as diretrizes e comandos da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, que o responsável pela elaboração do Termo de Referência (SEI nº 36309490) emita o seguinte atesto: "ATESTO que as especificações do objeto e as demais exigências descritas no Termo de Referência foram definidas de acordo com as normas contidas na Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, sendo adotadas, preferencialmente, as definições contidas nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança." F - Que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência sejam expressamente aprovados pela Secretária de Estado da Fazenda de Alagoas; G - Não obstante os atestos e as justificativas acerca da pesquisa de preços de mercado constantes do Atestado Técnico (SEI nº 39741720) e do Mapa Comparativo de Preços (SEI nº 39741706), que sejam emitidos também os seguintes atestos: "ATESTO que a pesquisa de mercado seguiu os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 90.383/2023 e na Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022." "ATESTO que a estimativa de preços é compatível com os valores contidos nos Catálogos de Soluções de Contratações de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC com Condições Padronizadas, publicados pelo Governo Federal." G.1 - Que a pesquisa realizada no Catálogo de Soluções de Contratações de itens de TIC com Condições Padronizadas, publicado pelo Governo Federal, seja refeita, abstendo-se da utilização de termos específicos (a exemplo da designação comercial da marca) que evidentemente frustrarão os resultados, conforme se infere dos espelhos negativos acostados (SEI nº 39741463 e nº 39741613); G.2 - Na hipótese de impossibilidade de utilização do referido Catálogo, que tal circunstância seja devidamente justificada nos autos; G.3 - Que a unidade técnica esclareça e justifique a diferença significativa entre o valor total médio apurado no Mapa Comparativo de Preços (SEI nº 39741706 - R\$ 3.743.875,40) e o valor estimado consignado no Parecer Técnico (SEI nº 39718173 - R\$ 8.259.930,00), de modo a afastar a hipótese de sobrepreço vedada pelo art. 6º, LVI, da Lei nº 14.133/2021 e a assegurar a compatibilidade da estimativa com os preços de mercado exigida pelo art. 23 do mesmo diploma; H - Que seja divulgado

e mantido o inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, com publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado - DOE/AL e em jornal diário de grande circulação, nos termos do artigo 54, caput e § 1º, e do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021. Caso sejam utilizados recursos federais, que se proceda igualmente à publicação no DOU; I - Que seja observado o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 106.441/2026, submetendo-se a demanda à apreciação e deliberação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF, bem como o encaminhamento à Secretaria de Estado de Governo para avaliação do cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. 4. Caso haja impugnações ao edital que se refiram a questões jurídicas, recomenda-se a devolução dos autos a esta PGE/AL antes da realização da sessão pública, com prazo razoável para apreciação. 5. Por fim, alerta que, tendo a aprovação ocorrido de forma condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 6. Destarte, remeto os autos ao ITEC/AL, para as providências.

PROCESSO E:30004.0000005688/2025 INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ASSUNTO Legislação: Normas Internas DESPACHO PGE/GAB Nº 40255516/2026 Conheço e aprovo o Despacho PGE/PLIC-CD Nº 38117536, da lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Parecer PGE/PLICGERAL Nº 38088489, por suas razões e fundamentos jurídicos, que opinou pela existência de vícios insanáveis no procedimento analisado, devendo ser declarada sua nulidade pelo Secretário da SEPREV, assegurados o contraditório e a ampla defesa dos interessados, nos termos do art. 71, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se que o Secretário da SEPREV proceda à análise do impacto invalidatório dos contratos já celebrados, na forma dos arts. 147 a 149 do mesmo diploma, podendo, conforme o resultado dessa análise, declarar a nulidade com efeitos imediatos ou prospectivos, estes limitados ao prazo de até seis meses, prorrogável uma única vez, nos termos do art. 148, § 2º, suficiente à realização de novo e regular procedimento de credenciamento; ou, excepcionalmente, manter os contratos por razões de interesse público, com solução das irregularidades mediante indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa aos vícios identificados. Outrossim, conheço e aprovo o Despacho PGE/COOCE Nº 40059604/2026, da lavra do Centro de Estudos desta Procuradoria-Geral, conclusivo no sentido de que o Programa Novo Lar, Nova Vida, instituído pela Lei Estadual nº 9.737/2025 e em execução orçamentária no exercício de 2025, amolda-se, a priori, à exceção prevista na parte final do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, relativa aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Ressalva-se, contudo, que a viabilidade jurídica da retomada do Chamamento Público no exercício de 2026 fica condicionada à preservação dos efeitos das contratações realizadas em 2025, o que somente se verifica em duas hipóteses: a manutenção dos contratos por interesse público, sem declaração de nulidade; ou a declaração de nulidade com efeitos prospectivos, nos termos do art. 148, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Em sentido oposto, a declaração de nulidade com efeitos retroativos, na forma do caput do art. 148 do mesmo diploma, por desconstituir a execução orçamentária do exercício anterior, obstará o enquadramento do Programa na exceção legal e inviabilizará a realização de novo Chamamento Público em 2026. Assim, recomenda-se que o Secretário da SEPREV, ao proceder à análise do impacto invalidatório referida no item 2, observe as consequências práticas de sua decisão, na forma do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sopesando, de um lado, os pagamentos já realizados aos proprietários e a situação de vulnerabilidade dos beneficiários atendidos e, de outro, a necessidade de regularização do procedimento, de modo a compatibilizar a solução adotada com a continuidade do Programa e com as restrições eleitorais ora destacadas. A retomada do procedimento em bases regulares deverá, ainda, observar integralmente as orientações exaradas no Parecer PGE/PLICGERAL Nº 38088489, especialmente quanto à correta sequência procedimental do credenciamento, à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e à prévia análise da fase preparatória por esta Procuradoria-Geral. À SEPREV/AL.

PROCESSO E:20105.0000003109/2026 INTERESSADO Polícia Civil do Estado de Alagoas ASSUNTO Processos: Gestão Documental DESPACHO PGE/GAB Nº 40203164/2026 Conheço e não aprovo o DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD Nº 40068827/2026, da Subcoordenação Procuradoria Administrativa, que aprovou o Despacho PGE PASUBGER nº 40013705/2026, com as razões nele contidas, que concluiu pela "viabilidade jurídica do prosseguimento concomitante dos trabalhos preparatórios do concurso público da Polícia Civil do Estado de Alagoas com a tramitação do projeto de lei de adequação à Lei Federal nº 14.735/2023, observadas, todavia, as seguintes diretrizes: a) os atos preparatórios internos do concurso, inclusive a elaboração do Termo de Referência e a eventual contratação da banca organizadora, podem prosseguir normalmente; b) o edital do concurso público somente deverá ser publicado após a aprovação, promulgação e entrada em vigor da lei estadual que proceda à transformação dos cargos de Agente

de Polícia e de Escrivão de Polícia no cargo de Oficial Investigador de Polícia, adequando a estrutura da Polícia Civil alagoana ao disposto nos arts. 19, 20 e 38 da LONPC; c) o edital deverá contemplar o cargo de Oficial Investigador de Polícia, com os requisitos e atribuições previstos na LONPC e na lei estadual superveniente, sendo vedada a abertura de certame para os cargos extintos de Agente de Polícia e de Escrivão de Polícia.” 2. No que pertine ao cerne do questionamento formulado pela SEPLAG, esclareço que o andamento do concurso público, atualmente em fase de estruturação (Processo nº E:02100.0000005548/2025), não deve ser obstado em função da presente propositura, e até que a lei correspondente venha a, eventualmente, ser aprovada e promulgada. 3. O critério de validade que deve ser estritamente observado, neste momento, é o de que o edital do certame esteja perfeitamente compatível com o regime jurídico funcional posto na legislação vigente, quando de sua publicação. 4. Antes da análise de constitucionalidade] legalidade do anteprojeto de lei em sua completude, faz-se mister, de logo, indicar para a necessidade de adequação da proposta legislativa aos ditames da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, notadamente ao que preceitua o seu art. 38: “Art. 38. Na criação do cargo de oficial investigador de polícia, os cargos efetivos atualmente existentes na estrutura da polícia civil serão transformados, renomeados ou aproveitados nos termos da lei do respectivo ente federativo, respeitadas a similitude e a equivalência de atribuições nas suas atividades funcionais.” (Lei Federal nº 14.735/2023). 5. Anote-se, ainda, como diretriz para a aludida revisão, que com a edição da nova lei não mais deverá subsistir uma separação de regimes nas carreiras de base, impondo-se a consolidação de um único regime jurídico funcional aplicável ao novo cargo de Oficial Investigador de Polícia, em compasso com as inovações trazidas pela norma geral federal, preservadas as situações jurídicas consolidadas na vigência da lei atual. 6. Ademais, deve ser atestada a eventual criação de despesas públicas, com atendimento aos requisitos da LRF, acaso a proposta opere, por exemplo, a criação de novas vagas para o cargo novo, para além da soma das vagas já existentes para os cargos de Agente e Escrivão de polícia. 7. Desta feita, restando superado e respondido o questionamento prévio, retornem os autos à SEPLAG para ciência dos contornos jurídicos ora delineados e para o prosseguimento da instrução processual, viabilizando as devidas interlocuções visando à necessária reformulação da minuta em consonância com as premissas deste opinativo. 8. À SEPLAG e, concomitantemente, à SEFAZ para, conforme encaminhamento dado por meio do DESPACHO 38998088, da Assessoria Técnica no Gabinete Civil, manifestar-se quanto à disponibilidade financeira, inclusive no tocante à adequação aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em sendo o caso.

PROCESSO E:52555.0000001404/2026 INTERESSADO pf.gov.br>; ASSUNTO Processos: Gestão Documental DESPACHO PGE/GAB Nº 40116848/2026 Conheço e aprovo o DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/CD Nº 39644739/2026, da Coordenação da Procuradoria Administrativa, que aprovou o DESPACHO PGE/PASUBGER nº 39291610/2026, com as razões nele contidas, conclusivo pela compatibilidade do fornecimento dos dados solicitados com a legislação de proteção de dados pessoais, não havendo óbice jurídico ao atendimento da presente requisição da Polícia Federal, observadas as cautelas apontadas, especialmente quanto à vinculação dos dados à finalidade investigativa e à limitação ao estritamente necessário, atendidas as condicionantes lançadas no item “9” do despacho aprovado pela Coordenação. 2. Ante o exposto, retornem os autos à ADEAL para ciência e providências.

PROCESSO E:20105.0000020170/2025 INTERESSADO JUÍZO DE DIREITO - 16ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL - EXECUÇÕES PENAIS ASSUNTO Demanda Externa: Judiciário Despacho PGE/GPG 40238825/2026 Conheço e aprovo o Despacho PGE nº 40101836, da Coordenação da Procuradoria Judicial, que acolheu o Despacho PGE nº 40096625 e opinou pela adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento do efeito extrapenal da condenação criminal de Miguel Rocha Neto, Agente de Polícia Civil (matrícula nº 300.753-7), consistente na perda do cargo público, com fundamento no art. 92, I, do Código Penal. O servidor requereu que a perda do cargo não fosse decretada (ID 37608930). Sustentou que a condenação ainda estava sub judice, que decretar o efeito antes do trânsito em julgado seria antecipação de pena, vedada pelas ADCs 43, 44 e 54 do Supremo Tribunal Federal, e que o acórdão sequer teria tratado da perda do cargo. Duas circunstâncias dos autos retiram o fundamento dessas alegações. A primeira é o trânsito em julgado, já ocorrido. O termo de audiência de custódia de 27 de março de 2026 confirma a fase definitiva, ao tratar da remessa da guia de sentença definitiva à 16ª Vara Criminal da Capital. Com isso, a tese da antecipação de pena perde objeto. A segunda é a declaração expressa e motivada da perda do cargo. O efeito não constava da sentença original, mas foi suprido pelos embargos de declaração do Ministério Público de fls. 2100/2103 dos autos de origem nº 0736129-70.2016.8.02.0001, que modificaram o dispositivo para condenar Miguel Rocha Neto também à perda do cargo público, com fundamento no art. 92, I, do Código Penal e fundamentação própria. O acórdão da apelação rejeitou a arguição de nulidade e manteve o efeito, conforme itens 92 a 100 e 153 a 156, registrando que se trata de mero reflexo extrapenal da sentença, fartamente fundamentado. Satisfeito, portanto, o parágrafo único do art. 92 do Código Penal, e contrariada

a alegação de que o acórdão nada teria decidido sobre a matéria. A atuação da Administração é executória. Não cabe instaurar novo processo administrativo disciplinar para reapreciar os fatos da condenação penal, mas dar cumprimento ao comando judicial transitado em julgado, mediante ato da autoridade competente. Portanto, indefiro o requerimento de ID 37608930 e encaminho os autos ao Gabinete Civil, para submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de ato formal declarando a perda do cargo público de Miguel Rocha Neto, em cumprimento ao efeito extrapenal da condenação criminal, com fundamento no art. 92, I, do Código Penal. O ato deve identificar o servidor, o cargo, a matrícula, o processo judicial de origem (nº 0736129-70.2016.8.02.0001), o processo administrativo correspondente e o fundamento legal pertinente, especialmente o art. 92, I, do Código Penal.. Após a publicação, adotem-se as providências subsequentes, inclusive anotações nos assentamentos funcionais, baixa cadastral, comunicação aos órgãos internos competentes e informação ao Juízo da Execução Penal quanto ao cumprimento da medida.

PROCESSO E:02000.0000049385/2025 INTERESSADO Setor de Qualificação do Servidor ASSUNTO Comunicação: Institucional DESPACHO PGE/GAB Nº 40204239/2026 Conheço e aprovo o Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD nº 40066408/2026, que acolheu o Despacho PGE/PASUBGER nº 39920987/2026, reconhecendo a viabilidade jurídica do Termo de Consentimento para Disponibilização de Material Institucional, destinado à Mostra de Experiência Exitosa e à plataforma Educ@SESAU, condicionada à adequação integral à Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e à proteção dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998), bem como ao atendimento das recomendações abaixo consolidadas, que deverão ser incorporadas à minuta antes de sua utilização definitiva. Para o aperfeiçoamento do instrumento, deverá a SESAU: a) incluir cláusula específica de proteção de dados pessoais e de resguardo de informações submetidas a sigilo legal, em observância à LGPD, à Lei nº 12.527/2011 e à Lei Estadual nº 8.087/2019, vedando a divulgação de dados sensíveis, em especial de pacientes, sem prévia anonimização ou termo de consentimento livre e esclarecido próprio, e atribuindo aos autores a responsabilidade pela obtenção das autorizações necessárias ao uso de imagem, voz ou dados de terceiros; b) sanar a contradição entre a qualificação da autorização como “irrevogável”, constante do preâmbulo, e a previsão de revogação mediante solicitação formal, fixando prazo razoável para a exclusão do material após a revogação, ressalvados os usos institucionais já realizados; c) ajustar a cláusula de autoria, identificando como autores os profissionais que efetivamente elaboraram e submeteram a experiência exitosa, dissociando a autoria intelectual da função de responsável pela unidade de saúde; d) reforçar a vedação ao uso comercial, inclusive por terceiros usuários da plataforma, mantida a não cessão dos direitos autorais; e e) inserir cláusula que exima a SESAU de responsabilidade por eventuais violações de direitos de terceiros praticadas pelos autores. Registro, em complemento e como fundamento ao reparo da alínea “b”, que, por se tratar de órgão público, o tratamento dos dados dos servidores autores ampara-se, em regra, nas hipóteses dos arts. 7º, II e III, e 23 da LGPD, ou seja, na execução de políticas públicas e no atendimento ao interesse público, e não no consentimento, o qual, quando exigível, é sempre revogável (art. 8º, § 5º). Recomenda-se, por isso, que a denominação e a estrutura do instrumento reflitam com precisão sua dupla natureza de autorização de uso de material autoral e de tratamento de dados pessoais. Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, órgão consultante, para adequação do Termo conforme as recomendações e prosseguimento.

PROCESSO E:01101.0000001502/2026 INTERESSADO @nome_interessado@ ASSUNTO Demanda Externa: Outras Entidades Privadas DESPACHO PGE/GAB Nº 40202343/2026 Conheço e aprovo o Despacho PGE/PLIC-CD Nº 40183106, da lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Parecer PGE/PLIC SEI Nº 40137676, por suas razões e fundamentos jurídicos, que opinou pela impossibilidade jurídica da contratação direta pretendida, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, ante a vedação expressa de aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos aos instrumentos do regime jurídico próprio de fomento à cultura da Lei Federal nº 14.903, de 2024 e do Decreto Estadual nº 103.492/2025. 2. Conforme exposto no referido parecer, o regime próprio de fomento à cultura contempla instrumentos específicos para hipóteses como a presente, notadamente o Termo de Execução Cultural, previsto no art. 4º, I, “a”, da Lei Federal nº 14.903/2024, cuja formalização compete à Secretaria de Estado da Cultura - SECULT/AL, gestora da política cultural estadual, a quem caberá, ainda, avaliar motivadamente o enquadramento do pleito em hipótese excepcional de celebração direta, com dispensa de chamamento público, nos termos do art. 7º, § 2º, II, do Decreto Estadual nº 103.492/2025. 3. Sigam os autos ao Gabinete Civil para reinstrução e adoção das providências cabíveis, podendo ser aproveitados, no que couber, os elementos já produzidos no presente processo administrativo.